



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.720160/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.912 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente MARIO CESAR TURL MANGIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

AREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente e de utilização limitada, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas, através de Laudo Técnico que comprove a existência das áreas de preservação permanente e da averbação no registro de imóveis, no caso da área de reserva legal, no prazo previsto na legislação tributária.

VALOR DA TERRA NUA. PROVA INEFICAZ.

O valor da terra nua apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03-32.132 – 1ª Turma da DRJ/BSII, fls. 53 a 58.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, em 10/12/2007, a Notificação de Lançamento nº 07103/00104/2007 (às fls. 04/08), pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 39.013,93, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 2003, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 28/12/2007, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Santa Rosa", cadastrado na RFB, sob o nº 2.323.664-7, com área de 358,8 ha, localizado no Município de Teresópolis/RJ.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2003 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 01/02, exigindo-se a apresentação de:

1º - Cópia do ADA - Ato Declaratório Ambiental;

2º - Laudo técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), registrada no CREA, indicando o imóvel rural através de memorial descritivo de acordo com o artigo 9º do Decreto 4.449 de 30 de outubro de 2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ato do poder público que assim a declarou; e,

4º - Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecida na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrado no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 10 e 16/46

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2003, decidiu-se lavrar a presente Notificação de Lançamento, glosando totalmente as áreas declaradas como sendo de preservação permanente de 177,6 ha, além de alterar o VTN declarado de R\$ 166.553,46 para R\$ 717.600,00 (R\$ 2.000,00/ha), com base no SIPT, com conseqüentes aumentos da área tributável/área aproveitável e do VTN tributável/alíquota de cálculo, e disto resultando o imposto suplementar de R\$16.420,70, conforme demonstrativo às fls. 07.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 05 e 08.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 02/01/2008 (documento de fls. 09), o Contribuinte, protocolou em 21/01/2008, fls. 10, a impugnação de fls. 16/17 e 8/19 lida nesta Sessão, instruída com os documentos de fls. 20/46. Em síntese, alega e requerer o seguinte:

- apresenta um relato dos fatos que originaram a presente notificação de lançamento, esclarecendo os motivos que o levaram a apresentar DITR/2003 retificadora -para incorporação de uma área de 179,4 ha recebida de herança (NIRF 2.323.666-3);
- ressalta que o providenciou a inscrição do Ato Declaratório Ambiental -ADA no ano de 2003, junto ao IBAMA, conforme documento protocolado em 02/11/2004, sob o nº 676/04;
- concorda com a avaliação do valor do imóvel informada na Notificação de Lançamento e para regularizar essa situação irá retificar as Declarações dos exercícios de 2004, 2005 e 2006 e que após a retificação o imposto apurado com base na reavaliação do imóvel será recolhido, com base no VTN/ha = R\$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme Notificação de Lançamento página 2, e que seja mantido a informação da área de preservação permanente em virtude das provas enviadas.

Registre-se que o presente processo, para fins de julgamento, foi transferido da DRJ/Recife para esta DRJ, conforme Portaria RPB/SUTRI nº 1.158 de 17/04/2009.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2003

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Nos termos exigidos pela fiscalização e observada a legislação de regência, a área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, cabe ser reconhecida como de interesse ambiental pelo Ibama, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA no IBAMA.

Lançamento Procedente

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 63 a 70, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observe, de logo que, o recurso se limita a questionar a exigência do ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente e também da utilização do sistema SIPT da terra nua pela fiscalização para reavaliação do VTN declarado.

A decisão recorrida, ao analisar provimento à impugnação do contribuinte, em relação à área de preservação permanente, negou provimento pela falta de comprovação do

reconhecimento como de interesse ambiental pelo Ibama e também pela falta de protocolização tempestiva do ADA junto ao Ibama; quer dizer pela falta do ADA e de outros elementos probatórios da existência da referida área de exclusão declarada. No tocante ao valor da terra nua, considerando que o contribuinte concordou com o valor arbitrado pela fiscalização e que o mesmo não apresentou outros elementos de prova capazes de afastar a autuação, a decisão recorrida manteve o lançamento nos termos utilizados pela fiscalização.

Em relação à exigência do ADA, para a comprovação da área de preservação permanente declarada no exercício de 2003, discordo da decisão recorrida, pois, de acordo com a súmula 122 deste Conselho e com a Portaria PGFN nº 502/2016, entendo que seja dispensada a exigência do ADA para a referida área, pois, apesar das decisões deste Conselho não serem vinculadas ao entendimento da PGFN, neste caso, não tem sentido em se posicionar de forma contrária, haja vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendando a desistência dos já interpostos.

Sobre a exigência do ADA, para as área de Reserva Legal e de preservação permanente, tem-se a seguir transcrita, a súmula CARF 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

No caso, apesar de concordar com o recorrente no sentido da não obrigatoriedade da protocolização tempestiva do Ada junto ao Ibama, entendo que deve ser mantida a autuação, pois a exclusão da referida área de isenção se deu pelo fato de que o contribuinte não apresentou outros elementos probatórios da existência da referida área, conforme exigidos por ocasião da intimação para a apresentação de elementos, como por exemplo, o laudo técnico emitido por profissional habilitado, onde deveria demonstrar a existência da referida área.

Quanto ao valor da terra nua (VTN), entendo que assiste razão à autuação ao utilizar o sistema SIPT de avaliação, pois uma vez de posse dos valores declarados pelo contribuinte, caberia ao mesmo afastá-los através da apresentação de elementos probatórios que os desmerecessem, como o laudo de avaliação, conforme solicitado pela fiscalização no termo de intimação fiscal. Além do mais, o contribuinte concordou com os valores arbitrados por ocasião de sua impugnação.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-009.912 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10735.720160/2007-12